



## RECOMENDAÇÃO N. 30/2015

***Ementa:*** *necessidade de elaboração de regimento interno, bem como de nele fazer constar previsões de infrações disciplinares.*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000209/2015-91, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça infra-assinadas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal<sup>1</sup> estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, **com absoluta prioridade**, a efetivação do direito fundamental **à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo**, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

**CONSIDERANDO** que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para

---

<sup>1</sup> Artigo 227, *caput* da CRFB/1988.



Estados e Municípios;

**CONSIDERANDO** nesse sentido, que é **competência e dever dos Municípios oferecer** a educação infantil em creches e pré-escolas, e, **com prioridade, o ensino fundamental**, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º da CRFB/1988 e artigo 11, V da Lei 9.394/96);

**CONSIDERANDO** que, de igual forma, **é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio**, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, **formas de colaboração na oferta do ensino fundamental**, as quais devem assegurar **a distribuição proporcional das responsabilidades**, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

**CONSIDERANDO** portanto, **que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental**;

**CONSIDERANDO** que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciam que as **Escolas Estaduais Ayrton Senna da Silva, Campo Verde e José Ribamar Teixeira, não possuem Regimento Interno**;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que as unidades escolares acima listadas disponham de regimento interno, a fim de que as normas nele definidas sirvam para reger o trabalho pedagógico e a vida da instituição escolar, em consonância com o projeto político-pedagógico e com a legislação e as normas educacionais;

**CONSIDERANDO** ainda, que no processo de elaboração do referido instrumento deve ser observado o princípio da gestão democrática, envolvendo-se, para tanto, todos os integrantes da comunidade escolar;

**CONSIDERANDO** também, que esse mesmo regimento deve definir previamente os atos de indisciplina dos escolares e suas respectivas sanções, pois providências que tais guardam estreita relação com a efetividade do ensino em sala de aula;



MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO  
ESCOLA COM PARTICIPAÇÃO

**CONSIDERANDO** ademais, que atos de violência e de indisciplina no interior das escolas prejudicam o bom desenvolvimento das atividades de classe, comprometendo a qualidade do serviço educacional; e

**CONSIDERANDO** por fim, que é dever do gestor municipal/estadual, através da respectiva secretaria de educação diligenciar no sentido de exigir que suas unidades de ensino disponham de regimento interno, bem como de auxiliá-las na sua elaboração;

**RECOMENDA-SE, à Secretária de Educação do Estado do Amapá,** *que: i) adote as providências necessárias a fim de garantir que as Escolas Estaduais Ayrton Senna da Silva, Campo Verde e José Ribamar Teixeira elaborem e implementem seus respectivos regimentos internos, observando-se, para tanto, o princípio da gestão democrática; ii) informe ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas, no prazo máximo de 90 dias, a contar do recebimento desta.*

**Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.**

**MARISA VAROTTO FERRARI**

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

**FÁBIA NILCI SANTANA DE SOUZA**

Promotora de Justiça de Porto Grande/AP